



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.005397/2006-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-02.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** LUIS ALBERTO DA SOLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

PETIÇÃO ENVIADA APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, PORÉM EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA. ERRO DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DO CARF QUE NÃO JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA NA VIA DOS EMBARGOS INOMINADOS.

Apesar de os aditamentos ao recurso voluntário terem sido protocolizados em data anterior ao julgamento embargado, vê-se que não foram juntados aos autos, por lapso manifesto dos serviços administrativos do CARF, impedindo a Turma de apreciá-los. Assim, o ônus do equívoco não pode ser imputado ao recorrente, devendo este Colegiado conhecer dos presentes embargos inominados, na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF, considerando o equívoco da Secretaria como uma ação a culminar com uma inexatidão material devida a lapso manifesto no Acórdão embargado, por ausência de apreciação e julgamento das razões deduzidas nos aditamentos ao recurso voluntário.

**PRECLUSÃO. ALCANCE. ADITAMENTOS AO RECURSO.**

Consideram-se alcançadas pelo instituto da preclusão as matérias não contestadas de forma expressa na impugnação e no recurso. A apresentação de três aditamentos ao recurso voluntário, trazendo novas alegações, extrapola os limites de restrições temporais, mormente se o contribuinte não demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972

Embargos conhecidos e rejeitados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos inominados, para, no mérito, por maioria, rejeitá-los integralmente, pois os argumentos novos não poderiam ter sido deduzidos nos aditamentos ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (relator) e Rubens Maurício Carvalho. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura. Fez sustentação oral: o Dr. Luis Alberto Da Soler, OAB-PR nº 54366.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA –Redatora designada.

EDITADO EM: 13/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

## Relatório

Em sessão plenária de 04 de dezembro de 2009, esta Turma julgou o recurso voluntário tombado no processo em destaque, prolatando o Acórdão nº 2102-00.440, com decisão assim resumida (fls. 470 a 479):

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a infração referente ao ganho de capital e excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto os seguintes valores:*

- ano-calendário 2002- R\$ 12.500,00
- ano-calendário 2003 — R\$ 30.000,00
- ano-calendário 2004— R\$ 142.000,00

Ocorre que o contribuinte aditou seu recurso voluntário em três oportunidades, em 23/10/2007, 08/06/2009 e 25/08/2009, sendo que este colegiado somente apreciou o primeiro aditamento, pois os aditamentos subseqüentes somente foram juntados aos autos após a data do julgamento do recurso voluntário, impedindo o conhecimento deles por parte desta Turma.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por NUBIA MATOS MOURA

Impresso em 31/07/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

No aditamento de 08/06/2009, o recorrente alegou primeiramente que não havia preclusão para a juntada extemporânea da petição, pois precisou refazer todo o fluxo de caixa que lhe imputou o acréscimo patrimonial a descoberto e asseverou:

1. do fluxo de caixa para o ano-calendário 2002

- a. em dezembro de 2001 constavam valores tempestivamente registrados e oferecidos à tributação, consistindo de empréstimos a diversas pessoas e disponíveis em espécie, que se traduziam em um saldo de caixa de R\$ 110.000,00 em 31.12.2001, não considerados pela fiscalização;
- b. a fiscalização desprezou também inúmeros depósitos em conta-corrente, ocorridos ao longo do ano, e que, somados, abrigam-se no limite preconizado no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, devendo ser considerados como origem, no importe total de R\$ 28.469,20;
- c. *“Ainda em 2002, a Fiscalização não considerou nem deduziu das aplicações do Recorrente os pagamentos feitos por Ernani Emilio Ronke, conforme se demonstra na coluna 9, aplicações, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A obrigação foi por ele assumida conforme clausula 3ª, § 3º, do Contrato de Cessão de Cotas (fls. 216/222)”*;
- d. *“Na coluna 4, origens, está também clareada a real data da alienação de dois lotes urbanos, considerados erroneamente para janeiro pela Fiscalização, com a respectiva imputação de tributação”*;
- e. *“Ainda em 2002, a Fiscalização lançou como aplicações a importância de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), conforme coluna 7, baseada em fragmentos de contrato particular — retirado dos arquivos do Recorrente sem o seu consentimento (sabe-se lá, por quem!) — valor este irreal, efetivamente não pago, conforme se demonstra em Termo Aditivo ao Contrato, que complementa o negócio jurídico, juntado em fase recursal”*.

2. do fluxo de caixa para o ano-calendário 2003

- a. de forma similar ao item 1.b. acima, a autoridade fiscal não considerou os depósitos no importe de R\$ 60.331,33;
- b. de forma similar ao item 1.c. acima, a autoridade fiscal não abateu os pagamentos feitos por Ernani Ronke;
- c. *“Da mesma forma, considerou como aplicações do Recorrente o valor de R\$ 2.333,33 relativo a diversas NP's, entregues pro-soluto ao Sr. Sergio Simioni, sendo que tais notas foram*

*posteriormente compensadas com haveres consignados em outro negócio jurídico feito entre as partes, conforme doc. juntado à impugnação. Portanto, tal desembolso efetivamente não aconteceu”.*

3. do fluxo de caixa para o ano-calendário 2004

- a. de forma similar ao item 1.b. acima, a autoridade fiscal não considerou os depósitos no importe de R\$ 59.845,25;
- b. a fiscalização não considerou como ingresso de recursos a venda de um automóvel Pálio, no montante de R\$ 14.000,00;
- c. a fiscalização não considerou uma devolução de capital, da empresa Bônus, no importe de R\$ 100.000,00.

No aditamento recebido em 25/08/2009 (fl. 481), o recorrente alega que o documento denominado “Contrato de Cessão de Cotas de Sociedade à Prazo” (fls. 216 a 222), que lastreou o lançamento, e que contém disposições de vontades diversas das ali registradas, foi retirado de sua esfera privada com violação ao contido no art. 5º, X, LV e LVI, da CR88, tratando-se de prova ilícita, pois em nenhum momento o contribuinte autorizou a juntada do documento privado aos autos.

Considerando que este Colegiado já havia apreciado o aditamento extemporâneo apresentado em 23/10/2007, este relator resolveu submeter à apreciação desta Turma os demais aditamentos, opondo embargos inominados, por lapso manifesto dos serviços administrativos da Secretaria do CARF, por não ter juntado tempestivamente as petições aditadas, tudo na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Considerando que os demais aditamentos ao recurso voluntário, protocolizados em 08/06/2009 e 25/08/2009, não foram juntados aos autos por lapso manifesto dos serviços administrativos do CARF, entendo que o ônus do equívoco não pode ser imputado ao contribuinte, devendo este Colegiado conhecer dos presentes embargos inominados, na forma do art. 66, do Anexo II, do RICARF, considerando o equívoco da Secretaria como uma ação a culminar com uma inexatidão material devida a lapso manifesto no Acórdão embargado, por ausência de debate sobre os aditamentos acima.

Antes de tudo, este relator já havia observado que o contribuinte tinha seguidamente apresentado aditamento às peças recursais, na impugnação e no recurso voluntário, tudo ao arrepio do art. 16, § 4º, alíneas, do Decreto nº 70.235/72, porém com o fito de evitar alegação de cerceamento do direito de defesa ou de apego excessivo ao formalismo, encaminhou o voto no sentido de apreciar a documentação intempestiva, no que foi seguido pelo Colegiado, como se vê nas razões abaixo (fls. 476v e 477):

*Antes de continuar na apreciação da matéria de fundo, chama a atenção o fato de o contribuinte ter acostado aos autos documentos em momentos inoportunos, após os prazos recursais. Assim, após o prazo da impugnação, juntou um Termo Aditivo ao Contrato de Cessão de Cotas acima descrito, em que o então impugnante figurava como comprador das quotas, porém se reconhecia que a cessão das cotas tinha acontecido por R\$ 450.000,00, tendo o Sr. Franco Sereni adquirido 12.000 cotas, nas mesmas condições financeiras do contrato original, e o impugnante teria sido brindado com 4.000 cotas por apenas R\$ 4.000,00, sendo ainda dispensado do pagamento de R\$ 100.761,00 pela vendedora (fls. 305 e 306). Causa estranheza que o aditivo contratual, no qual o impugnante era parte, não pudesse ter sido entregue no prazo da impugnação, mas 40 dias após a apresentação da impugnação (fls. 259 e 303).*

*Nessa mesma linha acima, interpôs o recurso voluntário em 16/05/2007 (fls.329) e em 23/10/2007 acostou novos documentos.*

(...)

*Claramente, nenhum dos documentos acima se insere nas exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, já que não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, não se refere a fato ou a direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Trata-se de prova no âmbito do recorrente, exceto pelas declarações da Sra. Sinara Sonda, as quais vêm apenas adensar a versão do recorrente. Entretanto, para que não se alegue o cerceamento do direito de defesa, bem como que esta instância recursal estaria se agarrando a questões formais com o fito de obstar a busca da verdade material, passa-se a apreciar tal documentação.*

Aplicando a inteligência acima aos demais aditamentos, entendo que este Colegiado deve apreciá-los.

Considerando que a maioria do colegiado discordou do encaminhamento acima, rejeitando as inovações trazidas nos aditamentos, como se vê nas razões do voto vencedor, não apreciarei as questões de mérito como discriminadas no relatório, pois prejudicadas.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

## Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, redatora designada

Dirirjo do ilustre Relator quanto ao seu entendimento de que o Colegiado deva apreciar os aditamentos ao recurso voluntário protocolizados pelo contribuinte em 08/06/2009 e 25/08/2009.

De imediato, cumpre registrar que, como bem afirmou o relator vencido, o contribuinte não demonstrou nos referidos aditamentos a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Tal fato, por si só, já implicaria na não-apreciação dos referidos aditamentos, posto que caracterizada a preclusão.

É bem verdade que, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas. Contudo, esta relativização não se aplica aos casos de novas alegações, que somente são apresentadas no recurso, muito menos, quando a matéria sequer foi tratada na impugnação e no recurso.

Vale lembrar que os princípios do contraditório e do amplo direito de defesa estão associados à necessidade de que as partes sejam ouvidas no processo, ou seja, às partes deve ser assegurado o direito de expor suas alegações e apresentar suas provas, de contraditar as alegações e provas da parte contrária, tudo com o fim de influenciar o convencimento do julgador. Contudo, a existência de limitação temporal à produção de provas só representaria afronta ao princípio do contraditório, caso não houvesse possibilidade para tal produção ou caso a limitação fosse excessiva (prazo excessivamente pequeno). Em outras palavras, a afronta existiria se a limitação inviabilizasse, ou ao menos prejudicasse a instauração ampla do diálogo processual.

Já no que concerne à verdade material, a incompatibilidade deste princípio com a limitação temporal à produção de provas é juridicamente discutível. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente. O julgador pode ir para além das provas trazidas tempestivamente, quando entender que elas não espelham a realidade dos fatos. Mas esta prerrogativa, que é do julgador, não deve ser base para o estabelecimento de uma prerrogativa das partes (tanto contribuinte quanto Fazenda Nacional) que extrapola, de forma injustificada os limites de restrições temporais legalmente postas.

No presente caso, o contribuinte apresentou sua impugnação, que foi seguida de aditamento, sendo todas as suas alegações apreciadas pela decisão de primeira instância. Ato contínuo, apresentou o recurso voluntário, seguido de três aditamentos. É fato que o acórdão embargado somente apreciou o primeiro aditamento, entretanto, não se pode dizer que a não-apreciação do segundo e terceiro aditamentos venha a caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa. Pelo contrário, acolheu-se um aditamento à impugnação e um aditamento ao recurso, em respeito ao princípio do amplo direito de defesa e na busca da verdade material dos fatos. Contudo, a apresentação de três aditamentos ao recurso

voluntário extrapola, de forma totalmente injustificada, os limites de restrições temporais legalmente postos.

Da leitura do recurso e dos aditamentos protocolizados em 08/06/2009 e 25/08/2009 vê-se claramente que o contribuinte traz novas alegações. Não se trata da apresentação de novas provas de alegações já aduzidas no recurso, mas sim, de novos fatos que somente quando da apresentação dos referidos aditamentos o contribuinte trouxe aos autos. Tal situação é inadmissível, salvo nos casos em que previsto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos inominados, no sentido de que não sejam apreciados os aditamentos protocolizados em 08/06/2009 e 25/08/2009, posto que trazem em seu bojo inovação em relação às arguições postas no recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada